



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIELA FEITOR MARCELINO

O CRIME DE ESTUPRO NO ÂMBITO FAMILIAR

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIELA FEITOR MARCELINO

O CRIME DE ESTUPRO NO ÂMBITO FAMILIAR

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gabriela Feitor Marcelino.
Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso.**

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

Marcelino, Gabriela Feitor

M314v Violência sexual no âmbito familiar / Gabriela Feitor
Marcelino. -- Assis, 2023.

34p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA),
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA),
2023.

Orientador: Prof. Me. Carlos Ricardo Fracasso.

1. Estupro. 2. Crime sexual. 3. Vítimas de violência familiar.
I Fracasso, Carlos Ricardo. II Título.

CDD 341.55512



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

O CRIME DE ESTUPRO NO ÂMBITO FAMILIAR

GABRIELA FEITOR MARCELINO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
CARLOS RICARDO FRACASSO

Examinador: _____
CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ

Assis/SP
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho as vítimas de violência sexual, aquelas que lutam diariamente contra as marcas e os traumas deixados pelo abuso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que na sua bondade eterna, me sustentou e me permitiu chegar até aqui.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me apoiando e sendo meu alicerce em todos os momentos da minha vida.

A minha madrinha, Eliane de Oliveira Feitor, que sempre esteve ao meu lado, apoiando e incentivando a estudar, sem medir esforços para que eu pudesse concluir esta graduação.

Ao meu namorado, Guilherme, pela paciência, por todo apoio em todos os momentos até aqui, e sempre me lembrar que sou capaz.

Aos amigos que estiveram ao meu lado durante esta jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crime de estupro intrafamiliar, ou seja, aquele praticado no âmbito da família, contra mulheres, crianças e adolescentes, através de estudos sobre o conceito e a evolução histórica do crime de estupro, as leis que visam punir os agressores, bem como identificar as diversas formas dessa violência, observar o impacto causado na vida das vítimas, os motivos pelos quais a maioria das vítimas não denunciam quando são violentadas na qual é observada a cifra negra como consequência da vitimização e os cuidados que devem ser tomados a fim de não agravar os traumas sofridos.

Palavras-chave: estupro; violência sexual; violência doméstica; familiar; estupro de vulnerável.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the crime of intrafamilial rape, that is, that committed within the family, against women, children and adolescents, through studies on the concept and historical evolution of the crime of rape, the laws that aim to punish the aggressors, as well as identifying the different forms of this violence, observing the impact caused on the lives of the victims, the reasons why most victims do not report when they are raped, in which the black cipher is observed as a consequence of victimization and the care that must be taken in order not to aggravate the traumas suffered.

Keywords: rape; sexual violence; domestic violence; familiar; vulnerable rape.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- §: Parágrafo;
- AIDS: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;
- ART: Artigo;
- DNA: Ácido Desoxirribonucleico;
- DST: Doenças Sexualmente Transmissíveis;
- ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente;
- OMS: Organização Mundial da Saúde;
- OPAS: Organização Pan-Americana da Saúde;
- STJ: Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO..... | 11 |
| 2.1. APRESENTAÇÃO E EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL EM ESPECÍFICO O DELITO DE ESTUPRO | 11 |
| 2.2. A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR..... | 14 |
| 3. LEGISLAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL | 15 |
| 3.1. ABORDAGEM DO CÓDIGO PENAL ATUALMENTE..... | 16 |
| 3.2. ABORDAGEM DAS LEIS EXTRAVAGANTES..... | 17 |
| 3.3. JURISPRUDÊNCIA | 20 |
| 4. A IMPORTÂNCIA DE AMPARAR E DAR VISIBILIDADE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL | 22 |
| 4.1. IMPACTOS CAUSADOS NA VIDA DA VÍTIMA DE ESTUPRO | 22 |
| 4.2. CIFRA NEGRA COMO CONSEQUÊNCIA DA VITIMIZAÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO..... | 24 |
| 4.3. OS CUIDADOS ADEQUADOS COM AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL | 27 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 29 |
| 6. REFERÊNCIAS | 31 |

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual é um tema que deveria ser exposto com mais frequência, pois ocorre no mundo todo, no entanto, a população tem certo repúdio em relação aos crimes contra a dignidade sexual. O estupro é um dos principais crimes em que a vítima é quem sente culpa e vergonha, isso dado que, a própria sociedade alimenta esse pensamento, o que contribui para que as vítimas não se sintam seguras para denunciarem.

A maior parte dos abusos acontecem no âmbito familiar, o que dificulta a identificação dos autores, que na maioria das vezes não deixam marcas aparentes, principalmente, quando as vítimas são crianças ou adolescentes. Além disso, o fato de uma possível vítima se tratar de uma criança, contribui para que quando relatada a violência, a mesma seja desacreditada, fazendo com que as pessoas acreditem que seja apenas uma fantasia.

Entretanto, o âmbito familiar não é cenário apenas de violência contra crianças ou adolescentes, muitas mulheres, que estão há anos em uma relação, têm dificuldades em identificar quando sofrem violência e não entendem sobre a mudança do consentimento durante o ato sexual, pois acreditam que por serem casadas não precisam consentir para o referido ato, ou que após consentir não podem mudar seus desejos. Tendo em vista que, se trata de um assunto que as pessoas não dão a devida visibilidade, muitas das vítimas não conseguem identificar quando sofrem a violência.

Em consideração a esse cenário, por ser mulher, estudante de direito, estagiária em uma Delegacia de Polícia e conviver diariamente com notícias que expõem a situação acima descrita, resolvi discorrer sobre esse tema.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crime de estupro intrafamiliar, ou seja, aquele praticado no âmbito da família, contra mulheres, crianças e adolescentes, através de estudos sobre o conceito e a evolução histórica do crime de estupro, as leis que visam punir os agressores, bem como identificar as diversas formas dessa violência, observar o impacto causado na vida das vítimas, os motivos pelos quais a maioria das vítimas não denunciam quando são violentadas e os cuidados que devem ser tomados a fim de não agravar os traumas sofridos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Violência sexual, em específico o estupro, é definida pelo Código Penal vigente em seu art. 213 como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, sendo um crime relativo a dignidade sexual. No entanto, nos Códigos Penais Brasileiros de 1830, 1890 e 1940, o estupro era considerado um crime referente aos costumes, cuja prática violava os valores da sociedade e não uma pessoa.

2.1. Apresentação e evolução conceitual da violência sexual em específico o delito de estupro

Há leis para punir o crime de estupro desde que o Brasil existe, no entanto, os conceitos do crime de estupro para que de fato fosse considerado crime eram contraditórios.

No Código Criminal do Império do “Brasil” (1830), primeiro Código Penal independente de Portugal, o crime de estupro encontrava-se no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, cuja violência poderia ser cometida contra a mulher honesta. O sujeito ativo do referido crime se tratava sempre de um homem. A pena era de prisão e o pagamento de um dote à vítima, entretanto, se o sujeito se casasse com a mesma, as penas não eram aplicadas, a justiça considerava o matrimônio como uma reparação. Além de haver diferenças nas penas nos casos em que o crime era contra mulheres que eram prostitutas, sendo elas, menores em relação ao crime praticado contra a chamada “mulher honesta”.

A diferença do tratamento entre uma vítima considerada “uma mulher honesta” e a vítima que trabalhava como prostituta se estendeu por 60 anos. Em 1890 o crime de estupro era previsto nos artigos 268 e 269 do Código Penal, e encontrava-se no capítulo dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. Vejamos o inteiro teor dos artigos:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Percebe-se que o crime ainda atentava os valores da sociedade. O critério de que a vítima precisava ser uma mulher honesta perdurou por muito tempo. O raciocínio de que a pena para o estuprador que praticasse o delito contra uma mulher que trabalhasse como prostituta deveria ser menor, só reforça o pensamento de que a punição se delimitava a vítima e não ao criminoso, pois se referia ao valor de juízo atribuído a mesma.

Em 1940 a definição do delito foi modernizada, entretanto, o crime era “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, ou seja, penetração forçada do pênis na vagina. Sendo assim, ainda era considerado sujeito ativo do crime de estupro apenas o homem e a vítima apenas a mulher. Dessa forma, um menino, mesmo que se tratasse de uma criança, não era considerado uma vítima legal de estupro.

O código de 1940 ainda está em vigor no Brasil, porém fora modificado diversas vezes. No que se refere a violência sexual, o título VI do Código Penal fora alterado pela Lei nº 12.015/2009, no qual o delito passou a ser considerado como crime contra a dignidade sexual.

A primeira alteração que a Lei nº 12.015/2009 trouxe, foi a substituição do termo “mulher” por “alguém”, assim, expandindo a possibilidade de considerar outros indivíduos como vítimas ou autores, podendo ser homens e mulheres. Além disso, antes da alteração era considerado estupro apenas quando houvesse conjunção carnal, ou seja, introdução completa ou incompleta do pênis na vagina. Após a referida lei, o novo tipo penal teve o termo substituído por “conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Ato libidinoso abrange outros tipos de abuso, podendo configurar estupro desde a ação de penetrar objetos até sexo oral e anal forçados. Ademais, também será considerado autor do crime de estupro a pessoa que permitir que outra realize o ato com terceiro, por exemplo segurar a vítima para que outro tenha conjunção carnal forçada com a mesma.

Tais ações antes da alteração da lei, não eram considerados estupro, apenas “atentado violento ao pudor”, descrito no art. 214 do Código Penal, atualmente extinto, pois na prática fora realizada uma fusão entre os artigos 213 e 214 do referido código.

Ainda, no que se refere as alterações de 2009, houve mudanças significativas referentes ao estupro de vulnerável, pois antes da Lei nº 12.015/2009 o delito encontrava-se no capítulo “Da sedução e corrupção de menores”. Após a alteração, encontra-se o delito de estupro de vulnerável descrito no Art. 217-A, no capítulo “Dos crimes sexuais contra vulneráveis”. Cujo artigo define o delito como “ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, contra menor de 14 anos”, podendo ser autores homens e mulheres e vítimas meninos ou meninas. O termo vulnerável se expande para além das pessoas menores de 14 anos, abrangendo também, aqueles que possuem enfermidade ou doença mental, que o impossibilite de ter o discernimento necessário para a prática do ato.

Além das definições presentes no ordenamento jurídico, a violência sexual é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles. (Organização Mundial da Saúde, 2002).

Coação é forçar alguém a fazer algo contra sua vontade, esta compreende vários níveis de força, não somente o aspecto físico, implicando também intimidação psicológica, chantagem ou outras ameaças. Ademais, a coação pode advir quando a pessoa violentada não possui capacidade de dar consentimento, seja quando está sob efeito de álcool, drogas, em estado sonolento ou incapacidade mental.

Percebe-se, após tantos conceitos e definições, que a violência sexual não ocorre apenas com a conjunção carnal forçada. Diversas condutas são consideradas violência sexual, sendo elas qualquer conduta de cunho sexual a fim de satisfazer o desejo da pessoa que pratica o ato, como o toque nas regiões de partes íntimas, o beijo lascivo, o sexo oral e coito anal forçados.

Interessante ainda, expor a cartilha sobre Violência Sexual, feita pela rede de proteção das crianças e adolescentes da cidade de Tupã/SP, com apoio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que entende que existem diversos tipos de abuso que podem ocorrer

contra as crianças e adolescentes, e em muitos deles não há contato físico. São considerados crimes de abuso: fazer com que uma criança ou adolescente assista filmes pornográficos, ou presenciem relações sexuais; fazer com que uma criança ou adolescente veja adultos nus, revistas pornográficas ou adultos se masturbando, ou praticando atos sexuais; fotografar, filmar, baixar, manter arquivado ou compartilhar em grupos de internet material com crianças e adolescente nus, ou em poses eróticas; observar as partes íntimas de uma criança ou adolescente para conseguir se excitar, assim como tocar seu próprio corpo ou de uma criança para satisfazer seu desejo sexual; falar sobre relações sexuais ou qualquer ato libidinoso (acariciar partes íntimas, beijos lascivos) de maneira a aliciar a criança para fins sexuais.

2.2. A violência sexual intrafamiliar

Após a apresentação dos conceitos e definições de violência sexual e suas diferentes formas de manifestação, é importante expor os dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2023, no qual revela um cenário aterrorizante, apontando o maior número de registro de casos de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas. Ainda, em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu em 8,2%. Estes números correspondem aos casos que foram notificados as autoridades, portanto, é apenas uma fração da violência sofrida por mulheres, homens, meninas e meninos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Ainda com base nos estudos realizados através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o mesmo informa que há padrões, principalmente no que se refere ao estupro de vulnerável, no qual, dentre as crianças entre 0 e 13 anos de idade, vítimas de estupro no ano passado, os principais autores são familiares (64,4% dos casos) e 21,6% são conhecidos da vítima, no entanto sem grau de parentesco e apenas 13,9% das ocorrências são de autores desconhecidos da vítima. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Já em relação as vítimas com 14 anos ou mais, 24,4% dos casos foram praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, 15% por outros conhecidos e novamente a maior porcentagem das ocorrências foram registradas com familiares sendo autores do crime, com 37,9%. Apenas 22% dos estupros contra pessoas de 14 anos ou mais foram praticados por desconhecidos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No que se refere ao local do crime, as pesquisas apontam a residência como sendo o ambiente que aparece com mais frequência. Somando os registros de estupro e estupro de vulnerável, em média 68,3% dos casos ocorreram na residência da vítima. Entretanto, a proporção dos casos de estupro de vulnerável que ocorrem em casa é maior, são 71,6% dos casos, sendo que no estupro a média é de 57,8% dos casos. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Entende-se, que apesar da violência sexual ocorrer em diversos ambientes, a violência sexual é predominantemente intrafamiliar. O Ministério Público da Saúde define a violência intrafamiliar como sendo aquela que acontece no seio familiar, entre pessoas que possuam relação parental, mesmo que não sejam consanguíneos, ou seja, indo além do espaço físico onde ocorre a violência.

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua. (Ministério da Saúde, 2002, p.15).

Se faz entender que no âmbito familiar a violência decorre de interações emocionais dentro das relações de domínio e poder de um membro sobre o outro, pode acontecer nas relações de homem e mulher, pais e filhos, avôs e netos, entre outras, cujas pessoas estejam em posições opostas.

3. LEGISLAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL

Após vários casos de repercussão e notando a importância do tema, criaram-se leis e decretos em relação à prática de violência sexual para punir os autores e amparar as vítimas. O Código Penal prevê os principais crimes no tocante à dignidade e liberdade sexual. Além do Código Penal, há leis extravagantes que abrangem o assunto para respaldar crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência sexual.

3.1. Abordagem do código penal atualmente

Em análise ao primeiro capítulo deste trabalho relatando os conceitos de violência sexual, observa-se que ocorrerá essa violência mesmo sem conjunção carnal, a exemplo do caso de estupro, que configurará o crime mesmo o autor praticando qualquer outro ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, conforme artigo 213, *caput*, desse código.

No caso de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, o simples fato de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso já se configura o crime, mesmo sem violência ou com consentimento da vítima, pois neste caso deverá observar a qualidade do agente passivo da conduta. Vejamos o inteiro teor dos artigos:

Art. 213. Constranger alguém, **mediante violência ou grave ameaça**, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (grifo e sublinhado nosso).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

(...)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se **independentemente do consentimento** da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (grifo e sublinhado nosso).

O Código Penal prevê os principais crimes com teor sexual entre os artigos 213 a 234, mas existem previsões esparsas relacionadas ao tema, como no caso do aborto legalizado, quando a gravidez é resultante de estupro, de acordo com o artigo 128, inciso II.

Os crimes mais conhecidos são de estupro e estupro de vulnerável, principalmente no âmbito familiar, muitas vezes praticado por pai biológico, padrasto, tio e

avô, além de outras figuras masculinas, os quais têm autoridade sobre as vítimas, conforme exposto por Sanderson (2005, p. 79 apud LISBOA; e SIMBERA¹).

Confirmando os fatos acima narrados e acrescentando sobre a complexidade de abusos sexuais no seio familiar, pois é difícil a identificação, até da própria vítima que deposita confiança no agressor, e da dinâmica do crime, Pfeiffer (2005, p.199 apud LISBOA; e SIMBERA²) expõe que:

O agressor utiliza-se, em geral, de seu papel de cuidador, da confiança e do afeto que a criança tem por ele para iniciar, de forma sutil, o abuso sexual. A criança, na maioria dos casos, não identifica imediatamente que a interação é abusiva e, por esta razão, não a revela a ninguém. À medida que o abuso se torna mais explícito e que a vítima percebe a violência, o perpetrador utiliza recursos, tais como barganhas e ameaças para que a criança mantenha a situação em segredo.

Observa-se que as vítimas de violência sexual no âmbito familiar têm certa dependência sobre o autor, isso porque na maioria dos casos são crianças e adolescentes ou, quando adultas, são ameaçadas. Diante disso, muitos casos não são registrados nos órgãos públicos para investigar e punir o agressor.

3.2. Abordagem das leis extravagantes

Além do Código Penal, há leis, com tratamento específico a certas vítimas, relacionado aos casos de violência sexual.

Uma das principais leis é a número 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, com previsões de proteção às crianças e adolescentes, pois são mais vulneráveis perante a sociedade e necessitam de uma atenção especial, a fim de preservar seus direitos constitucionais, dentre eles: vida, liberdade, dignidade, saúde, educação e outros (artigo 4º dessa lei).

Como medida de emergência, identificando maus-tratos ou abuso sexual, o agressor poderá ser afastado do lar que coabita com a vítima. Lembrando que a decisão de afastar a criança ou o adolescente do lar é competência exclusiva da autoridade judiciária e o procedimento instaurado será mediante contraditório e ampla defesa,

¹ SANDERSON. C. Abuso sexual em crianças. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2005.

² PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. *Jornal de Pediatria*, 81 (Supl.5), 2005, p. 197-204.

possibilitando os pais ou os responsáveis legais discutir quanto a guarda do menor, conforme artigos 101, §2º, e 130, ambos dessa lei.

Existem outras previsões relacionadas à questão da violência sexual no decorrer do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como principal objetivo: proteger os menores para não serem vítimas desse tipo de violência e reprimir os agressores que pratiquem crime contra eles. Destaca-se a seguir alguns crimes envolvendo a questão sexual:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

(...)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – **prevalendo-se de relações domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade; - grifo e sublinhado nosso (...)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Ainda visando à proteção de abuso sexual de crianças e adolescentes, instituiu o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (Decreto nº 5.007, de 8 de março de

2004), o qual se preocupa com o turismo sexual, exploração sexual, discriminação sexual e o comportamento sexual adulto irresponsável.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é de suma importância para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, abrangendo: **violência física**, quando ofende sua integridade física; **violência psicológica**, quando atinge a parte emocional e da intimidade da mulher; **violência patrimonial**, relacionadas aos pertences; **violência moral**, quando as condutas configurarem injúria, calúnia e difamação; e **violência sexual**, envolvendo relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, atos que as impeçam de usar qualquer método contraceptivo, imposição à gravidez, ao aborto ou à prostituição, e que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (violências previstas no artigo 7º dessa lei).

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a lei não se aplicará em qualquer situação envolvendo mulheres, mas sim nos casos em que a violência ocorra “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (inciso I); “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (inciso II); e “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (inciso III).

No artigo 9º, §3º, da citada lei prevê proteção à vítima de violência sexual, pois garante assistência às mulheres e dá acesso aos “benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual”.

Interessante mencionar que a lei prevê que o agressor da violência doméstica deverá ressarcir os danos causados à vítima, bem como ao Sistema Único de Saúde – SUS com os custos para tratamento das vítimas.

Vale constar a recente publicação do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal,

conforme previsto na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, com medidas de prevenção e combate à violência sexual no âmbito de órgãos e entidades públicas.

Isso mostra que a violência sexual é de âmbito geral e, por ser um assunto de extrema relevância e importância, os legisladores vêm se manifestando para proteger às vítimas dessa violência. Assim, promove conscientização nas pessoas, aumenta os meios de prevenção e as vítimas ganham força para procurarem as autoridades legais e denunciarem os abusadores.

3.3. Jurisprudência

Os tribunais também se posicionam a respeito do tema de violência sexual e lutam para prevenção e repressão dos agressores, até mesmo no meio virtual, que vem ganhando força pelos inúmeros casos, conforme matéria publicada pelo site do Superior Tribunal de Justiça - STJ³.

Na citada matéria, consta que o Disque 100, canal de comunicação da Secretaria de Direitos Humanos do governo federal, das “137.516 denúncias sobre violações de direitos humanos no País em 2015, cerca de 80 mil envolviam pessoas com menos de 18 anos” e desse total 17 mil são de violência sexual contra menores. Há, aproximadamente, 1.825 decisões colegiadas do STJ a respeito dos crimes contra a dignidade sexual, estupro de vulnerável e pornografia na internet.

Outro dado importante e assustador demonstrado pela matéria publicada no site do STJ é que foi registrado, no ano de 2014, mais de 50 mil denúncias de pornografia infantil em 22 mil páginas da internet, informações essas fornecidas pela Organização Não Governamental SAFERNET, a qual monitora denúncias sobre crimes de direitos humanos em ambientes virtuais.

Um posicionamento de grande relevância confirmado pelo STJ, no tema repetitivo nº 918, é de que o consentimento, a experiência sexual anterior ou o relacionamento da vítima menor de 14 anos com o autor não irá afastar a prática do crime do artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável).

³ Disponível em: <

Conforme mencionado várias vezes durante o trabalho, é alta a incidência de violência sexual no meio familiar e um caso que chamou a atenção foi de uma relação afetiva incestuosa entre pai e filha na cidade de Barra Bonita, tendo o consentimento de toda a família. Foi apurado que o pai manteve relação sexual com a filha a partir dos 14 anos dela e, após averiguação, constatou ainda que o avô também mantinha relação sexual com a menor quando ela tinha menos de 14 anos.

As autoridades tomaram ciência do ocorrido após monitoras da creche, que a criança frequentava, notarem na criança lesão na região genital e uma mancha roxa no ânus. As monitoras questionaram a criança e ela respondeu que tinha sido o vovô. Diante disso, lavraram boletim de ocorrência e acionaram o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar informou que a família estava passando pela rede de proteção do Município, mas isso não foi suficiente para evitar a gravidez da filha com o pai. O psicólogo, nomeado pelo juiz, disse que houve uma padronização da prática sexual naquele ambiente familiar, ocorrendo um modelo com nome de vinculação parental.

Após a apuração dos fatos e oitiva de todas as partes, determinou-se que as crianças da família fossem colocadas em família substitutiva, a fim de preservá-las, pois os próprios familiares teriam sido negligentes nos cuidados e não estariam aptos para proporcionar um ambiente saudável.

Nesse caso, foi determinada a destituição do poder familiar, determinando a colocação das crianças em família substitutiva.

A família tentou recorrer da decisão, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve na íntegra a sentença, elaborando a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÕES. Destituição do Poder Familiar. Sentença de procedência, Histórico de **incesto intergeracional. Abusos sexuais naturalizados no ambiente familiar.** Crianças fruto da relação incestuosa entre pai e filha, cujas relações eram com consentimento. Suspeita de abuso praticado pelo genitor contra a "filha-neta" menor. Atos contrários à moral e aos bons costumes. Perda do poder familiar do genitor amparada no art. 1638, III, do Código Civil. Genitora que, a despeito de contar com estudos apontando o vínculo afetivo com as crianças e ter apresentado mudanças, não foi protetiva à prole. Negligência com os cuidados das crianças. Risco de reiteração das práticas prejudiciais e imorais aos quais estavam inseridos os infantes. Excepcionalidade da destituição devidamente observada, uma vez aplicada em razão da **situação de vulnerabilidade, negligência e violência sexual.** Colocação das crianças em família substituta que

melhor atende aos interesses delas. Princípio da proteção integral da prioridade absoluta e do melhor interesse dos menores bem observados. Sentença de procedência que não comporta modificação. Recursos não providos. (Recurso de Apelação nº 1001065-52.2022.8.26.0063, Relatora: ANA LUIZA VILLA NOVA, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 04 de maio de 2023) – grifo nosso.

Conforme visto há inúmeros casos de violência sexual, em especial no ambiente familiar, situação esta que é de difícil constatação, pois familiares escondem o ocorrido e, muitas vezes vem à tona por pessoas fora da família, como funcionárias de creche, babá ou alguém que cuide dos menores. Diante da gravidade, necessário se faz prover meios para o cuidado com as vítimas de violência sexual.

4. A IMPORTÂNCIA DE AMPARAR E DAR VISIBILIDADE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Por se tratar de um crime tão bárbaro, cuja crueldade e covardia são imensuráveis, na qual acarreta danos à saúde das vítimas, com inúmeras consequências físicas e psicológicas, na maioria das vezes irreversíveis, é de extrema importância que seja dada a devida visibilidade aos casos, e que a vítimas sejam amparadas de forma adequada, para que desse trauma não surjam novos.

4.1. Impactos causados na vida da vítima de estupro

Conforme dados da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), a vítimas que sobrevivem a violência sexual, sejam elas homens, mulheres, meninos ou meninas, enfrentam consequências comportamentais, sociais e mentais. No entanto, as meninas e mulheres suportam a maior carga de lesões e doenças resultantes da violência e coerção sexual, não só porque correspondem a maioria das vítimas, mas também porque são vulneráveis às consequências para a saúde sexual e reprodutiva, como gestações não planejadas, abortos inseguros e um maior risco de contrair infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV. (Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde – OPAS/OMS, 2018).

Ainda, é possível que ocorram fístulas traumáticas no órgão genital ou no ânus, vez que a vítima é constrangida mediante violência.

Além das consequências físicas, as vítimas na maioria dos casos, são obrigadas a conviver com as sequelas que afetam sua saúde mental e psíquica. Muitas das vítimas sobreviventes, sofrem com quadros depressivos, transtorno pós-traumático, desenvolvem transtorno de ansiedade, síndrome do pânico, passam a ter dificuldade para dormir, além de apresentarem comportamentos suicidas.

Neste sentido, expõe Gomes e García:

As vítimas de crimes sexuais — em particular, o de estupro — são as mais intensamente vitimizadas. O estupro é um dos fatos criminosos mais traumatizantes, gera de forma imediata os sintomas de transtorno de estresse pós-traumático e, com frequência, sequelas psicológicas a longo prazo. Segundo conhecidas investigações, o estupro ocasiona reações emocionais severas, especialmente medo, depressão e raiva, com a conseguinte mudança dos estilos de vida da vítima. Esta padece um incremento significativo dos níveis de obsessão — compulsão, ansiedade, ideação, paranoia, psicotismo etc. —, que parecem correlacionar com a entidade da força ou violência empregada pelo agressor. Um percentual notório das vítimas desenvolve transtornos ou transformações permanentes de personalidade. (GOMES; GARCÍA, 2002).

Quando a vítima sofre violência sexual na infância ou adolescência, a mesma carrega uma dor profunda e dilacerante, na qual é possível observar as consequências em seu comportamento até mesmo em sua vida adulta, pois são marcas que dificilmente serão curadas, Blanchard (1996, apud ANTONY, Sheila; ALMEIDA, Ediléia Menezes de. Rev. NUFEN, Belém, v. 10, n. 2, p. 184-201, ago. 2018) descreve o processo psíquico desenvolvido pela criança após o corpo ser violentado.

Ter vivido um trauma físico e psicológico faz com que a vítima questione sua capacidade de defender-se. Ela aprende a odiar seu corpo porque ele a faz lembrar de más experiências. Ela tem respostas dissociadas, apresenta dificuldade de intimidade e é emocionalmente distante. Ela aprende que não pode controlar seu corpo e que outra pessoa pode tocá-la sem o seu consentimento. Ela não confia na sua memória, nos seus pensamentos e no seu senso de realidade. (p.7).

Ao longo de sua vida, as vítimas não esquecem da violência sofrida, muitas são assombradas com o fantasma da violência sexual e pelas imagens de seus agressores. As vítimas são afetadas de forma tão profunda que é importante destacar que o estupro muitas vezes pode resultar até em morte, que pode ser cometida pelo próprio agressor, ou pelos

problemas de saúde consequentes da violência sofrida, como no caso do suicídio, ou durante um aborto realizado de forma não segura.

Ademais, no âmbito policial e judicial, haverá a necessidade de realizar uma retrospectiva da violência sofrida pela vítima, o que acarreta em um novo dano psicológico diante de perguntas invasivas que serão realizadas pelas autoridades, ocorrendo a vitimização secundária, que contribui para o silêncio da mesma.

Conforme Queiroz a vitimização se refere as diversas formas de violência enfrentada pela vítima desde o instante que é atingida pelo agressor estendendo-se por um tempo indeterminado a depender das circunstâncias do caso em análise. (QUEIROZ; Maria Isabel, 2021).

Ainda nesta perspectiva, Carvalho e Lobato explicitam “a vítima não se restringe àquela vítima de um delito, havendo outras fontes de vitimização além do delito”. (CARVALHO; LOBATO, 2008).

4.2. Cifra Negra como consequência da vitimização no crime de estupro.

Queiroz nos diz que devido ao impacto emocional causado a vítima, em diversas ocasiões a prática do crime não chega ao conhecimento de terceiros, ou quando relatado, é feito depois um tempo, quando as provas do crime cometido se encontram enfraquecidas ou inexistentes, o que dificulta a constatação da materialidade do delito. (QUEIROZ; Maria Isabel, 2021).

Ainda pela perspectiva de Queiroz, na qual a mesma expõe:

A ocorrência das cifras negras nesses delitos tende a ser superior, diante do temor que acomete a vítima, que, muitas vezes, além de se distanciar do meio social, guarda o acontecimento do crime para si, temendo por represálias e a expansão que a investigação do delito acarretará sobre os fatos ocorridos. Por outro lado, ao levar a ocorrência delitativa adiante, a vítima certamente sofrerá os processos de vitimização, o que em muito afetará seu psicológico, demonstrando ser uma faca de dois gumes a escolha entre relatar ou não o episódio delituoso. (QUEIROZ; Maria Isabel, 2021).

O crime de estupro é um dos principais crimes em que a vítima sente culpa e vergonha, cujo pensamento é alimentado pela própria sociedade. (ARAUJO, Ana Paula, 2020, p. 12), expõe:

Há uma imensa parte da população carente de esclarecimento, educação e políticas públicas, que ainda acha que a mulher que “não se dá ao respeito” merece ser estuprada, que roupa decotada pode induzir um homem e se tornar um estuprador, que muitas mulheres mentem quando dizem que sofreram abuso para prejudicar o homem ou ainda, que “homem é assim mesmo”. É um pensamento arcaico, machista, retrógado e cruel, que, infelizmente, também está presente nas nossas instituições, que deveriam defender as pessoas estupradas, e não as acusar ou as constranger.

Entende-se que é por esse comportamento vindo de quem deveria amparar a vítima, que muitas vezes a mesma se cala, não conta, não compartilha, muito menos registra queixa ou denúncia.

Neste mesmo raciocínio, expõe Trindade:

As vítimas, notadamente inocentes, além de se depararem com as consequências negativas da situação que as atingiu - que constitui a denominada vitimização primária - podem sofrer um segundo processo de vitimização, dependendo do tipo de relação que estabelecem com as pessoas com quem interagem e até consigo mesmas - a chamada vitimização secundária. (TRINDADE; Jorge, 2012, p.451).

Dessa forma, a maioria das vítimas desistem de denunciar a agressão sofrida, pois além do evento da violência, a mesma terá que reviver o acontecimento durante o processo policial e judicial. Ainda de acordo com Trindade:

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, reexperenciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma. Devido a essa possibilidade, as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista humano, para evitar a revitimização-heterossecundária, ou, pelos menos, para minimizá-la. (TRINDADE; Jorge, 2012, p.451).

Além das vitimizações já descritas acima, outro fator que prejudica a realização da denúncia do crime de estupro é a vitimização terciária, aquela que ocorre no meio social em que a vítima vive. Carvalho e Lobato expõem:

A comunidade em que a vítima vive a vitimiza. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem se sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se tratam de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitos são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o fato, e mais constrangimentos impõem as vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. (CARVALHO; LOBATO, 2008).

Ainda, há aquelas que sequer entendem que sofreram violência sexual, como no caso de crianças, que até percebem que está acontecendo algo errado, no entanto, não conseguem, não possuem o discernimento necessário para compreender e identificar a violência. Muitas das crianças que são vítimas de estupro, simplesmente apagam de sua mente esse acontecimento e só se recordam anos depois. Então, acreditam que já é tarde para denunciar ou contar o fato a alguém, além de pensar que possa ter sido fruto de sua imaginação quando criança.

Não são apenas as crianças e adolescente que têm dificuldades em identificar a violência sexual. Muitas mulheres adultas, podem ter dificuldade em entender que foram estupradas, principalmente quando o autor da agressão se trata do marido, namorado ou ex-companheiro. Quando se trata de uma pessoa na qual possuem intimidade, as vítimas acreditam que o parceiro tenha apenas forçado um pouco a barra. O que reforça o pensamento de que “homem é assim mesmo”. Segundo Araújo, as vítimas quando param de lutar contra o agressor, acham que não há mais estupro, já que acabam cedendo, mas elas simplesmente ficam sem forças diante do estuprador. (ARAUJO; Ana Paula, 2020, p. 12).

Além do comportamento do agressor muitas vezes ser considerado normal, quando a vítima consome bebida alcoólica ou algum tipo de droga e infelizmente é vítima de estupro estando sob efeito dessas substâncias, o sentimento de culpa recai sobre ela mais uma vez, pois acreditam que seu comportamento foi o causador da violência, desta forma, deixam de interpretar o ocorrido como estupro, assim, não relatam ocorrido, o que contribui para a cifra negra.

4.3. Os cuidados adequados com as vítimas de violência sexual

Vítimas de violência sexual têm direito a atendimento obrigatório e gratuito no minuto seguinte à agressão. É o que diz a Lei Nº 12.845/2013, também conhecida como Lei do Minuto Seguinte. A lei considera violência sexual qualquer forma de ato sexual não consentido. Vale ressaltar que, de acordo com a lei, basta a palavra da vítima para o atendimento. Não é preciso registrar boletim de ocorrência antes. (Conselho Federal de Farmácia, 2022).

A Lei nº 12.845 de 1 de agosto de 2013, em seu artigo 1º, diz que:

Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, à serviços de assistência social.

Ademais, de acordo com a Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, nos dias de hoje, na maior parte do mundo, o cuidado das mulheres que sofrem violência sexual é de responsabilidade da polícia ou de serviços de emergência que normalmente não estão preparados para responder às necessidades destas mulheres. Mais grave ainda é a atitude inclinada dos provedores de serviços de saúde e da polícia, que tendem a culpar a vítima, desestimulando as mulheres violentadas a pedir ajuda ou denunciar o agressor. Infelizmente necessidades da justiça de identificar e perseguir o agressor, está acima das necessidades da mulher violentada. Consequentemente o atendimento muitas vezes se limita à coleta de amostras para identificação de DNA e ao tratamento de eventuais traumas sofridos pela vítima. (Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2006).

Ainda de acordo com revista citada acima, a qual esclarece que:

Dada as múltiplas consequências da violência sexual, o atendimento à vítima requer a participação de uma equipe multidisciplinar. Além disso, muitas vezes membros das famílias também precisam de atendimento psicológico e social, além da mulher ou criança agredida. É claro que esse escopo tão amplo vai além da especialidade tocoginecológica, porém o médico tem papel de liderança na organização dos serviços e em influenciar os governos para comprometerem-se a proporcionar atendimento integral às mulheres que sofrem violência sexual. Um princípio fundamental é que o atendimento não pode limitar-se à emergência, visto que a violência sexual tem consequências em longo prazo que devem ser

prevenidas e tratadas quando aparecerem. (Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2006).

Os cuidados médicos com as vítimas de violência sexual devem começar desde a recepção, na qual a mesma necessita de assistência imediata para lidar com o trauma emocional sofrido, onde lhe deve ser oferecido confidencialidade, cuja abordagem deve ser respeitosa, empática e compassiva.

Durante a *anamnese* o profissional deve ouvir cuidadosamente e anotar detalhadamente no prontuário tudo o que a vítima o relatar. Ter que contar toda a história de sua violência é extremamente traumatizante para a vítima, por isso neste caso deve ser adotada a utilização de ficha única, que será utilizada por todos os profissionais que tenderem a vítima (enfermeira, médica, assistente social e psicóloga). Referido procedimento evita que seja perguntado à vítima diversas vezes sobre a violência sofrida, a fim de gerar menos sofrimento a mesma. (Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2006).

Deve ser realizado de forma cuidadosa o exame físico, o qual possui uma dupla observação: colher provas para o sistema legal e reconhecer as lesões que necessitam de cuidado. Referido exame deve ser realizado pelo profissional mais capacitado presente no momento, devendo ser registrado de forma meticulosa os resultados obtidos. Nunca deverá ser realizado sem a presença de um segundo indivíduo, podendo ser esta uma enfermeira ou uma pessoa da família como acompanhante, a fim de passar segurança a vítima. (Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2006).

Devem ser realizados exames laboratoriais a fim de diagnosticar possíveis DSTs.

Além de se fazer necessário oferecer os tratamentos adequados, no quais se incluem o tratamento das lesões físicas que possam estar presentes e a prevenção de gravidez e de doenças de transmissão sexual. É preciso, também, oferecer tratamento psicológico a estas vítimas pelo tempo que for necessário. Por isso mesmo é preciso ter disponível um serviço de psicologia para onde referir estas pacientes com segurança. (Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2006).

Quando se tratar de menores de 18 anos, o serviço de saúde deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e Juventude, de acordo com a legislação vigente.

As vítimas devem ser informadas de seus direitos legais de denunciar criminalmente o agressor e do processo necessário para tanto, assim como os possíveis resultados de tal denúncia. Além disso, precisam ser plenamente informadas de seu direito legal de interromper a gestação caso engravide como resultado do estupro.

Para os serviços que se dispõem a prestar atendimento, recomenda-se, treinamento, fortalecimento e integração das equipes e a criação de protocolos de atendimento que incluam as ações preventivas e o acompanhamento médico e psicológico das vítimas de violência sexual. (Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2006).

Desta forma, é importante que haja bom entrosamento entre as unidades de saúde, as delegacias de polícia, o Instituto Médico-Legal, os Conselhos Tutelares e as ONGs, a fim de que as vítimas possam ser ouvidas e acolhidas de forma empática, sem que haja mais sofrimento àquelas que já estão dilaceradas com tamanha agressão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o crime de estupro deva ser exposto com mais frequências, a fim de que a sociedade deixe de observar o assunto com olhar de repúdio, e seguindo o princípio da dignidade humana, as vítimas sejam ouvidas, acolhidas e recebam um atendimento digno e sejam alertadas sobre todos os seus direitos.

No decorrer do trabalho foi possível observar que apesar de serem de âmbito geral, o crime de estupro e estupro de vulnerável ocorrem em sua maioria no âmbito familiar, sendo cometidos por pessoas conhecidas e próximas, na qual as vítimas têm certa dependência sobre o autor, isso porque na maioria dos casos são crianças e adolescentes ou, quando adultas, são ameaçadas. Além de entendermos que o crime de estupro não se trata apenas de conjunção carnal forçada, mas que há diversas formas de ser manifestado.

Por ser um assunto de extrema relevância e importância, os legisladores vêm se manifestando e evoluindo os conceitos do referido crime para proteger às vítimas dessa violência. Assim, promove conscientização nas pessoas, aumenta os meios de prevenção e as vítimas ganham força para procurarem as autoridades legais e denunciarem os abusadores.

No entanto devido ao impacto emocional da agressão causado a vítima, em diversas ocasiões a prática do crime não chega ao conhecimento de terceiros, ou quando relatado, é feito depois um tempo, quando as provas do crime cometido se encontram enfraquecidas ou inexistentes, o que dificulta a constatação da materialidade do delito. Sendo imprescindível a divulgação das formas de violência sexual, pois é difícil a identificação, até da própria vítima que deposita confiança no agressor, e da dinâmica do crime.

Se trata de uma agressão que acarreta danos à saúde das vítimas, com inúmeras consequências físicas e psicológicas, na maioria das vezes irreversíveis, é de extrema importância que seja dada a devida visibilidade aos casos, e que as vítimas sejam amparadas de forma adequada, para que desse trauma não surjam novos.

Contudo, é importante que o tema seja debatido com mais frequência e haja bom entrosamento entre as unidades de saúde, as delegacias de polícia, o Instituto Médico-Legal, os Conselhos Tutelares e as ONGs, a fim de que as vítimas possam ser ouvidas e acolhidas de forma empática, sem que haja mais sofrimento àquelas que já estão dilaceradas com tamanha agressão.

6. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Paula. ABUSO: A cultura do estupro no Brasil. Globo Livros, 5 de outubro de 2020.

BLANCHARD, J. (1996). Sexual exploitation. Apud ANTONY, Sheila; ALMEIDA, Ediléia Menezes de. Vítimas de violência sexual intrafamiliar: uma abordagem gestáltica. Rev. NUFEN, Belém, v. 10, n. 2, p. 184-201, ago. 2018 Trabalho apresentado no Congresso contra o abuso sexual da criança, Brasília, Brasil. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912018000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

BRASIL. Lei de 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5007.htm> Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 04 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14540.htm> Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso de Apelação nº 1001065-52.2022.8.26.0063, Relatora: ANA LUIZA VILLA NOVA. Julgamento em 04 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1829712679/inteiro-teor-1829712680>>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

BRASIL. LEI nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm#art4>. Acesso em: 8 de agosto de 2023.

CARVALHO, Sandro Lobato; LOBATO, Joaquim Henrique Carvalho. Vitimização e processo penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 7 de agosto de 2023.

CFF – Conselho Federal de Farmácia. Disponível em: <<https://site.cff.org.br/noticia/noticias-do-cff/25/11/2022/voce-conhece-a-lei-do-minuto-seguinte#:~:text=A%20Lei%20garante%20que%20hospitais,aos%20servi%C3%A7os%20de%20assist%C3%A2ncia%20social.>>. Acesso em: 7 de agosto de 2023.

FAÚNDES, A. et al.. Violência sexual: procedimentos indicados e seus resultados no atendimento de urgência de mulheres vítimas de estupro. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v. 28, n. 2, p. 126–135, fev. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/Jz8mbQ7HVPS9sFdF8Fsnm7Q/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 7 de agosto de 2023.

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio. Criminologia, 4ª. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Victor Minarini. A vitimologia e sua aplicabilidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>> . Acesso em: 7 de agosto de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. (2002). Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília, DF. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <<https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2023.

OPAS/OMS – Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde. (2020). Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/25-7-2018-neste-dia-laranja-opasoms-aborda-violencia-sexual-e-suas-consequencias-para>>. Acesso em: 30 de julho de 2023.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. *Jornal de Pediatria*, 81 (Supl.5), 2005, p. 197-204 apud SIMBERA, Isis L. Castro; LISBOA, Mariana Nonata das Neves.

QUEIROZ, Maria Isabel. A cifra negra como consequência da vitimização no crime de estupro. *Revista: Consultor Jurídico*, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/opiniao-cifra-negra-crime-estupro>>. Acesso em: 7 de agosto de 2023.

SANDERSON. C. Abuso sexual em crianças. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2005 apud SIMBERA, Isis L. Castro; LISBOA, Mariana Nonata das Neves. SIMBERA, Isis L. Castro; LISBOA, Mariana Nonata das Neves. O estupro de vulnerável no âmbito familiar. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26866/5/TCC%20-%20ISIS%20SIMBERA%20E%20MARIANA%20NONATA.pdf>>. Acesso em: 04 de julho de 2023.

STJ. Decisões do STJ fortalecem o combate à violência sexual contra crianças. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-05-15_08-15_Decisoes-do-STJ-fortalecem-o-combate-a-violencia-sexual-contra-criancas.aspx>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

STJ. Tema Repetitivo nº 918 do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

TRINDADE, Jorge Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito / Jorge Trindade. 6. ed. rev. atual, e ampli. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Tupã Estância Turística. Cartilha sobre violência sexual contra criança e adolescente. Apoio Polícia Civil do Estado de São Paulo. Disponível em:

<<https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/Cartilha%20Violencia%20Sexual.pdf>>.
Acesso em: 30 de julho de 2023.